

PARECER Nº 649/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 560/10

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa obrigar o fornecimento de revestimento descartável por sistema automático de assento do vaso sanitário nos banheiros de uso coletivo localizados em estabelecimentos públicos ou privados.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Analisada a questão sob o ponto de vista da defesa e proteção da saúde, por óbvio insere-se no âmbito da competência legislativa do Município, podendo sobre a matéria iniciar o processo legislativo tanto o Prefeito quanto os membros da Câmara, tendo em vista não estabelecer a Lei Orgânica qualquer reserva.

De fato, a Constituição Federal dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII), e também dos Municípios, eis que a eles cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

A Lei Orgânica do Município, ao tratar do assunto, dispõe em seu art. 213, I, que o Município, com a participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca de eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

Por outro lado, o projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.” (grifo nosso)

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que “tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local” (in “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 371). (grifo nosso)

Ademais, de acordo com o art. 160, incisos, I e II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento.

Trata-se de matéria sujeita ao quorum da maioria absoluta para sua aprovação, consoante o disposto pelo art. 40, § 3º, XVI, da Lei Orgânica do Município.

Deverão ser convocadas durante a tramitação do projeto pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, X, da Lei Orgânica.

O projeto está amparado nos arts. 13, I; 37, “caput”; 160, I e II; 213, I, da Lei Orgânica e arts. 24, VI e XII e 30, I e II da Constituição Federal.

PELA LEGALIDADE.

Todavia, necessário a apresentação de Substitutivo ao projeto original para converter o valor da multa em reais, bem como para inserir parágrafo prevendo a sua atualização, razão pela qual propomos:

SUBSTITUTIVO Nº**AO PROJETO DE LEI Nº 560/10.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de revestimento descartável por sistema automático de assento do vaso sanitário nos banheiros de uso público localizados nos edifícios públicos ou de uso coletivo do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º É obrigatório o fornecimento de revestimento descartável de assento do vaso sanitário nos banheiros abertos à frequência coletiva localizados nos edifícios públicos ou privados do Município de São Paulo.

Parágrafo único. O revestimento de assento do vaso sanitário de que trata o caput poderá ser em papel ou plástico e deverá ser colocado em utilização e descartado através de sistema automatizado.

Art. 2º A implantação do disposto no artigo 1º desta Lei, com relação aos edifícios públicos, será feita gradativamente, na medida da disponibilidade financeira do Poder Executivo.

Art. 3º Aos infratores desta Lei serão aplicadas, quando couber, as seguintes penalidades:

I – multa no valor de R\$ 642,00 (seiscentos e quarenta e dois reais), duplicada em caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

II – cassação da licença de funcionamento na segunda reincidência.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 28/06/2011

Arselino Tatto – PT – Presidente

Adilson Amadeu – PTB – Relator

Abou Anni – PV

Adolfo Quintas – PSDB

Aurélio Miguel – PR

Dalton Silvano

José Américo – PT

Salomão – PSDB